

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2026

RECORRENTE: FÊNIX DECORAÇÕES EM MADEIRA LTDA
CNPJ: 41.490.028/0001-31

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **FÊNIX DECORAÇÕES EM MADEIRA LTDA**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas razões de recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitada a empresa **DESIGN PINTURAS LIMA LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação de piso de madeira, compreendendo lixamento, pintura e substituição de tacos danificados em salas do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho Feliz.

A recorrente, ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, constatou pontos que merecem reavaliação pela Administração, especialmente quanto ao atendimento das exigências de habilitação previstas no edital.

O presente recurso não possui caráter meramente protelatório, mas busca assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

II – DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

O edital exige a comprovação da regularidade fiscal como condição de habilitação.

Entretanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora contém duas certidões municipais em situações distintas.

Consta uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em **22/01/2026**, cuja validade era de 60 (sessenta) dias, encontrando-se expirada na data da sessão pública realizada em 09/07/2026.

Também foi juntada Certidão Positiva de Tributos Municipais emitida em **09/07/2026**, a qual informa expressamente a existência de débitos municipais em nome da empresa.

Diante desse cenário, requer-se que a Administração esclareça, de forma fundamentada:

- qual das certidões foi considerada para fins de habilitação;
- se houve aplicação do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, caso cabível;
- e de que forma restou comprovada a regularidade fiscal municipal exigida pelo edital.

O objetivo do presente apontamento não é presumir eventual irregularidade, mas assegurar que a decisão administrativa esteja devidamente fundamentada e em conformidade com as exigências editalícias e legais.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado que comprove a execução de serviços de:

Recuperação, lixamento, pintura e substituição de tacos em pisos de madeira, em quantitativo mínimo de 100,97 m².

O atestado apresentado pela empresa recorrida informa a realização dos seguintes serviços:

- lixamento de tacos de madeira;
- limpeza da superfície;
- reparo de tacos soltos;
- rejuntamento;
- aplicação de três demãos de sinteco.

Entretanto, observa-se que o documento não faz referência expressa à execução de **substituição de tacos**, atividade que integra o objeto licitado e foi expressamente prevista como requisito técnico no edital.

Embora seja possível que determinadas atividades possuam alguma relação técnica entre si, não cabe ao licitante presumir equivalência entre "reparo de tacos" e "substituição de tacos", especialmente quando o instrumento convocatório utiliza terminologia específica.

Assim, requer-se que a Administração demonstre, de forma motivada, qual elemento constante do atestado foi considerado suficiente para comprovar a experiência na execução da substituição de tacos exigida pelo edital.

Tal esclarecimento mostra-se indispensável para assegurar o julgamento objetivo e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo flexibilizar exigências técnicas sem a devida fundamentação.

O princípio da vinculação ao edital garante tratamento isonômico entre todos os participantes do certame e impede que requisitos previstos sejam interpretados de forma distinta após a abertura da fase de habilitação.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo exige que a decisão administrativa seja fundamentada em critérios previamente definidos no edital e demonstrados de forma clara no processo administrativo.

Assim, caso a Administração entenda que o atestado apresentado atende integralmente às exigências editalícias, requer-se que essa conclusão seja devidamente motivada, indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram tal entendimento.

V – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O presente recurso busca justamente assegurar a observância desses princípios, permitindo que todos os licitantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios estabelecidos previamente pela Administração.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b)** a reanálise da documentação de habilitação da empresa DESIGN PINTURAS LIMA LTDA;
- c)** seja esclarecido qual documento foi considerado para comprovação da regularidade fiscal municipal e quais os fundamentos jurídicos adotados para reconhecimento de sua regularidade;
- d)** seja realizada nova análise do atestado de capacidade técnica apresentado, verificando-se se este efetivamente comprova a execução da atividade de **substituição de tacos**, conforme exigência expressa do edital;
- e)** caso seja constatado o não atendimento das exigências editalícias, seja revista a decisão de habilitação da empresa recorrida, com a adoção das providências cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame;
- f)** subsidiariamente, caso persistam dúvidas quanto à documentação apresentada, requer seja promovida diligência, na forma permitida pela Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento dos pontos ora suscitados, preservando-se a segurança jurídica e a lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pato Bragado –PR, 10 de Julho de 2026.

ORLANDO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
Sócio Administrador